

A MOROSIDADE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

THE SLOWNESS OF REGIME PROGRESSION IN THE EXECUTION OF THE DEPRIVATION OF LIBERTY SENTENCE IN THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

Orlando Faccini Neto¹

Professor de Direito Penal (UFRGS, Porto Alegre/RS, Brasil)

Brunno Pereira Soares Couto²

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFRGS, Porto Alegre/RS, Brasil)

ÁREA(S): direito penal; direito público.

RESUMO: O artigo tem por escopo explorar o sistema progressivo da pena como instrumento à ressocialização do encarcerado, de modo que seja possível apontar a complexidade intrínseca do sistema executivo da pena e os fatores que o levam à morosidade no que diz respeito à progressão de regime. Inicialmente, tratar-se-á do percurso

histórico-legislativo do instituto da progressão de regime, analisando-o estritamente frente à garantia da reintegração social do apenado. Buscar-se-á aludir as complicações tocantes à efetivação da progressão de regime, por meio de exame acerca dos requisitos legais para sua concessão, mormente quanto à duração excessiva do trâmite presente no Estado do Rio Grande do Sul. Em conclusão, infere-

¹ Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa – Portugal. Professor de Graduação de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS. Professor do Curso de Mestrado em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília/DF. Juiz de Direito (TJRS). Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8154983539583427>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5934-7119>.

² Monitor Acadêmico do Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Extensionista Voluntário do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária, vinculado ao Grupo de Estudos e Intervenção em Matéria Penal (GEIP), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: brunnopscouto@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5585594821301572>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1614-9411>.

-se que a progressão de regime ainda se evidencia como meio necessário para um processo de execução da pena mais digno, devendo-se, contudo, tornar mais célere a sua tramitação, proporcionando uma verdadeira experiência de reintegração social dos apenados ao convívio em sociedade.

ABSTRACT: *The article aims to explore the progressive system of the penalty as an instrument to the resocialization of the incarcerated, examining it thoroughly through the propositions that surround it, so that it is possible to point out the intrinsic complexity of the executive system of the penalty and the factors that lead to the slowness in regards to the regime progression. Initially, the historical-legislative course of the regime progression institute will be addressed, analyzing it strictly in view of the guarantee of the social reintegration of the convict. An attempt will be made to allude to the complications related to the effectiveness of the regime progression, through an examination of the legal requirements for its concession, especially regarding the excessive duration of the procedure present in the State of Rio Grande do Sul. In conclusion, it is inferred that the regime progression is still evident as a necessary means for a more dignified process of execution of the sentence; however, it is necessary to speed up its processing, providing a true experience of social reintegration of the convicts to the coexistence in society.*

PALAVRAS-CHAVE: direito penal; execução penal; progressão de regime; ressocialização.

KEYWORDS: *criminal law; penal execution; regime progression; resocialization.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Fundamentos da progressão de regime; 2 Requisitos legais; 3 Submissão ao exame criminológico para a progressão de regime; 4 Ausência de prazo para a concessão do benefício; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Fundamentals of regime progression; 2 Legal requirements; 3 Submission to a criminological examination for regime progression; 4 Absence of a deadline for the benefit concession; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a análise das ciências penais concerne, essencialmente, ao estudo das normas jurídicas que se voltam à regulação das condutas desviantes, correlacionando-as com as penas, de modo que se estabelece um sistema de privação de direitos, dos quais a liberdade se mostra o mais atingido. Assim, tem-se na pena um fenômeno complexo que se evidencia, ainda, indispensável à harmonia social, efetivando-se por meio

de um sistema executivo ao seu cumprimento, o qual, do mesmo modo, cobra respeito à normatividade.

Para tratar da execução da pena, requer-se dilucidar o sistema progressivo, vocacionado à ressocialização do apenado, esmiuçando os requisitos para sua concessão e os temas que lhe são correlatos, os quais, neste ponto, alcançam o empirismo, a prática forense e as questões fáticas que não se podem olvidar.

O objetivo é apontar os riscos de uma eventual morosidade para a progressão de regime, por meio de apuração das experiências que se têm encontrado nas suas variadas etapas.

Além das razões já anunciadas, consigna-se que a justificativa da investigação se reveste de importância pelas contribuições que traz àqueles que estão diretamente ligados, sejam os presos, agentes penitenciários ou juízes, bem como aos pesquisadores e estudantes que se dedicam à garantia dos direitos fundamentais, de inequívoca relevância quando se abordam aspectos da privação da liberdade.

Para a metodologia, adotou-se como proposição uma pesquisa qualitativa e quantitativa, lastreada na técnica de estudo de caso e amostragem randomizada, buscando-se, do mesmo jeito, qualificar a investigação por meio de levantamento bibliográfico e análise de decisões judiciais.

O texto será dividido em três partes. Na primeira, é realizada síntese acerca do percurso histórico do sistema progressivo, com foco no ordenamento jurídico brasileiro; a segunda parte cuida estritamente dos requisitos legais exigidos à concessão do benefício, apontando as problemáticas que os circundam, sobretudo na repercussão para a dinâmica temporal do seu exame e de sua concessão. Na terceira parte, faz-se uma análise a partir dos dados levantados, no tocante à duração da tramitação procedimental tendente ao efetivo deferimento do direito de progressão, apresentando-se os debates e as posições que pretendem minimizar os efeitos de uma dilargada tramitação.

1 FUNDAMENTOS DA PROGRESSÃO DE REGIME

A progressão de regime de cumprimento de pena inscreve-se como concretização do princípio constitucional da individualização da pena; com efeito, sendo a privação de liberdade o mais gravoso dos modos de intervenção estatal sobre os seus cidadãos, em sua modulação atuam os três poderes do Estado: primeiro, o Legislativo, ao estabelecer os parâmetros mínimo e

máximo de pena para cada qual dos crimes; depois, o Judiciário, na fixação concreta da sanção para cada caso julgado. Finalmente, a execução da pena se dá em estabelecimentos controlados pelo Poder Executivo, sendo certo que, embora com variadas características situadas na atividade administrativa do Estado, há, no caso brasileiro, também na execução penal, inequívoca atividade judicial, sobretudo na apreciação e definição dos incidentes da execução, que representam, igualmente aqui, relevante aspecto da individualização das penas.

A origem do modelo de cumprimento da pena mediante progressões pode ser identificada no sistema jurídico inglês, no qual foi introduzida a concepção de que a execução da pena privativa de liberdade deveria ocorrer em fases distintas³. Por esse sistema, o condenado transitava por um período inicial com prazo determinado, do qual passava para um modo mais brando de punição, com a possibilidade de exercer trabalho em comum, e daí, na última fase, dava-se a obtenção da liberdade condicional e sob fiscalização⁴.

Outro sistema que mostrava importância, como referência histórica, é o irlandês, que acrescentou mais uma fase às três mencionadas anteriormente, cuja novidade centrava-se na existência de uma fase designada prisão intermediária, a ser cumprida em penitenciárias industriais ou agrícolas⁵, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento prisional, em atividades tendentes à sua qualificação profissional⁶.

Na perspectiva brasileira, concebia-se um sistema fundamentado pelos sistemas inglês e irlandês, mas que trazia consigo características próprias⁷, expressas, no Código Penal de 1940, por quatro fases distintas, quais sejam: a) período inicial de recolhimento celular durante o dia; b) trabalho em comum

³ GRECO, R. *Curso de direito penal: parte geral: artigos 1º a 120 do Código Penal*. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 545. *E-book*.

⁴ SILVA, A. R. I. *Curso de direito penal: parte geral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 415.

⁵ GRECO, R. *Op. cit.*, p. 545.

⁶ GRAZIANO SOBRINHO, S. F. C. *A progressão de regime no sistema prisional do Brasil: a interpretação restritiva e a vedação legal nos crimes hediondos como elementos de estigmatização do condenado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 75.

⁷ SILVA, A. R. I. *Op. cit.*, p. 415.

durante o dia e isolamento noturno; c) transferência para colônia agrícola ou estabelecimento similar; e d) livramento condicional⁸.

O sistema progressivo, em nosso ordenamento jurídico, teve início com a Lei nº 6.416/1977⁹, pois nela se assinalou o cumprimento da pena privativa de liberdade, para o condenado não perigoso, a partir da passagem do regime fechado para o semiaberto, se preenchidos determinados requisitos¹⁰. Na redação do art. 30¹¹ veio exposto, pela primeira vez, o reconhecimento da existência de três regimes de execução aos quais os condenados seriam destinados, de acordo com sua periculosidade¹².

Nota-se que essa lei buscou ter o cuidado de, humanizando a pena nas três etapas punitivas, fazê-lo equilibradamente, de tal maneira que os melhoramentos consistentes em sucessivas mitigações do regime permitiam aos apenados saídas para a comunidade com permanências gradativas maiores, as quais fomentam estímulo ao esforço que cada condenado deve fazer para a sua reintegração social¹³. Com efeito, essas mitigações correspondem às gradações de severidade, constituindo três específicos regimes: o fechado, o mais severo; o semiaberto; o aberto genérico, com a sua espécie, configurada na prisão-albergue, em que o grau de responsabilidade do reeducando igualmente vai sendo ampliado¹⁴.

Posteriormente, a progressividade de regime persistiu sendo tema em voga nos debates jurídico-políticos e restou referendada nos pontos 35 e 37 da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal de 1984¹⁵, a saber:

⁸ REALE JÚNIOR, M. *Instituições de direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 337.

⁹ BRASIL. *Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977*.

¹⁰ BOSCHI, J. A. P. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 338.

¹¹ Art. 30 da Lei nº 6.146/77: "O período inicial, do cumprimento de pena privativa da liberdade, consiste na observação do recluso, sujeito ou não a isolamento celular, por tempo não superior a três meses, com atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade. [...] § 5º O condenado não perigoso, cuja pena não ultrapasse oito anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime semi-aberto, desde o início, ou, se ultrapassar, após ter cumprido um terço dela em regime fechado".

¹² REALE JÚNIOR, M. *Op. cit.*, p. 338.

¹³ MIOTTO, A. B. *Temas penitenciários*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 152-153.

¹⁴ *Ibidem*, p. 153.

¹⁵ GRAZIANO SOBRINHO, S. F. C. *Op. cit.*, p. 81.

35. [...] A fim de humanizar a pena privativa da liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

[...]

37. Sob essa ótica, a progressiva conquista da liberdade pelo mérito substitui o tempo de prisão como condicionante exclusiva da devolução da liberdade.¹⁶

Torna-se ainda mais nítida a adoção de um sistema progressivo propriamente dito com o advento da reforma da Parte Geral, instituída pela Lei nº 7.209/1984¹⁷, que determinou o modelo da passagem de um regime mais rigoroso para outro mais liberal à execução das penas privativas de liberdade, permitindo ao detento maior contato com o mundo livre¹⁸. É dessa lei, inclusive, a redação que está em vigor no Código Penal¹⁹, concernente aos regimes penitenciários, distinguindo-os entre fechado, semiaberto e aberto, bem como os seus estabelecimentos apropriados de cumprimento²⁰.

Do mesmo modo sucede com a previsão da progressão de regime, que deverá guardar relação com a fixação dos regimes iniciais de cumprimento de pena, que se dará segundo o mérito do condenado, observados os critérios da quantidade de pena aplicada e/ou da reincidência, ressalvadas as hipóteses de

¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. *Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983*.

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*.

¹⁸ REALE JÚNIOR, M. *Op. cit.*, p. 355.

¹⁹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*.

²⁰ Art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848/1940: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. [...] § 1º Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado”.

transferência a regime mais rigoroso²¹, tudo isso conforme o disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal²².

Isso reverberou, ainda, na Lei de Execução Penal²³, a qual, de modo mais específico, impõe ao juiz sentenciante que estabeleça o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade²⁴, tudo à luz das demais disposições antes referidas, como também estabelece a forma progressiva para sua execução²⁵.

Eis o marco inicial da dinâmica da progressão de regime, pois, prolatada a sentença condenatória e fixado um regime inicial de cumprimento de pena mais severo (fechado ou semiaberto)²⁶, o condenado apenas terá a oportunidade de progredir para regime mais brando no momento a partir do início da execução de sua pena, a denotar tratar-se de matéria nitidamente executória²⁷, ou seja, com peculiaridades distintas e formas de interpretação diversas daqueles

²¹ O consectário da regressão de regime destina-se àqueles condenados que estão cumprindo pena em regime menos gravoso (semiaberto ou aberto) e, enquanto gozam do relaxamento de regime, praticam fato definido como crime doloso ou falta grave, sofrem condenação, por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena em execução torne inviável o regime ao qual estavam, e ao condenado que estiver no regime aberto que deixar de pagar a multa cumulativamente imposta, tudo em consonância ao art. 118 da LEP (MESQUITA JÚNIOR, S. R. *Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 419 *et seq*). Assim sendo, “o mérito faz progredir em direção da liberdade, o demérito, [...] conduz a distanciar-se da liberdade, impondo o retorno para regime mais gravoso” (REALE JÚNIOR, M. *Op. cit.*, p. 358).

²² Art. 33, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940: “As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”.

²³ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*.

²⁴ Art. 110 da Lei nº 7.210/1984: “O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal”.

²⁵ Art. 112 da Lei nº 7.210/1984: “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, [...]”.

²⁶ Consignamos, entretanto, que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será de natureza provisória, uma vez que ele pode ser revisto no curso da execução e é objeto da progressão de regime, fazendo com que se altere no desenrolar do cumprimento da pena (SILVA, O. O. P.; BOSCHI, J. A. P. *Op. cit.*, p. 112).

²⁷ ISHIDA, V. K. *Prática jurídica de execução penal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 82. *E-book*.

dispositivos previstos no Código Penal. Daí a necessidade de o processo de execução ser dinâmico, possibilitando incentivar o sentenciado, de modo que forneça resposta ao assim designado tratamento penitenciário²⁸.

De acordo com a legislação penal vigente, falar-se em progressão de regime é, portanto, dirimir um processo que almeja a readaptação do indivíduo à sociedade livre, havendo a necessidade do tratamento pessoal do condenado, com o respectivo processo de individualização da pena²⁹, o qual, para mais de aparecer na distribuição legislativa das sanções e na concretização específica feita pelo juiz, ademais, norteia a própria execução da reprimenda. Com isso, pretende-se que seja satisfeita a finalidade da função ressocializadora da prisão, tendo encontrado no sistema progressivo a promessa de tratamento adequado à pessoa do preso e o meio mais viável à sua reinserção social³⁰.

Tem-se, então, na recuperação gradual da liberdade do preso a legitimidade do sistema progressivo³¹, já que se visa a possibilitar àquele indivíduo a sua readaptação ao mundo livre³². Assim sendo, requer-se que a gradatividade do retorno dos presos à liberdade não ocorra, havendo supressão de etapas, mas paulatinamente, consoante indicação de tempo para auferir os requisitos legais à próxima instância progressiva³³.

1.1 SUPRESSÃO DE ETAPAS NA EXECUÇÃO DA PENA

O modelo instituído pela legislação, como visto, está calcado no cumprimento de fases, que, cada qual a seu modo, intensificam o contato do reeducando com o mundo exterior. Daí que se extraia a incompatibilidade de progressão de regime mediante supressão de etapas, hipótese também conhecida como progressão *per saltum*, visto que a pretensão legislativa aponta para uma forma gradual³⁴, observados os requisitos legais.

²⁸ *Idem.*

²⁹ GRAZIANO SOBRINHO, S. F. C. *Op. cit.*, p. 72.

³⁰ *Idem.*

³¹ BOSCHI, J. A. P. *Op. cit.*, p. 338.

³² ISHIDA, V. K. *Op. cit.*, p. 82.

³³ BOSCHI, J. A. P. *Op. cit.*, p. 346.

³⁴ REALE JÚNIOR, M. *Op. cit.*, p. 355-356.

Tal perspectiva veio sufragada quando, em agosto de 2012, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 491, valendo-se de onze precedentes da própria Corte Superior, que determinou ser inadmissível a progressão *per saltum* de regime prisional³⁵. O exame do acórdão, publicado na íntegra em anexo à Súmula, indica que a principal justificativa para a inviabilidade se limitou ao respeito do binômio lapso temporal e mérito do apenado. No ponto, a Ministra Relatora sustentou ser imprescindível que o condenado revele, a cada etapa, capacidade de retorno ao convívio social, pois somente após essa demonstração é que será cumprida a missão e o desiderato do sistema progressivo³⁶.

Cumpre, contudo, notar que isso não se confunde com a faculdade de o condenado recorrer-se a progredir de regime, dado que a aderência ao sistema progressivo, entretantes, é vista como seu direito público subjetivo³⁷, de modo que poderá ostentar razões para a sua manutenção no regime mais gravoso, tais quais a proximidade com a família, a disponibilidade de trabalho (para remição da pena), a sua própria integridade física, entre outras³⁸, e, assim, por exemplo, recusando-se a progredir para o regime semiaberto, persistindo o cumprimento de sua pena no regime fechado, seguir-se-á situação excepcional, de discutir-se acerca de, preenchido novo marco temporal, encaminhar-se diretamente para o regime aberto, ainda que não tenha passado pelo regime intermediário³⁹.

Ademais, do teor da Súmula nº 491 do Superior Tribunal de Justiça não se infere seja vedada a hipótese em que, se por alguma razão o pedido de progressão tiver tramitação alongada, a ponto de um novo marco temporal ter sido atingido, vir o condenado a obter diretamente o benefício para o regime mais brando, porquanto o óbice à sua inserção no intermediário não sucedeu por motivos que não lhe podem ser imputados. De notar-se que o tema é controverso, mas, sobretudo quando considerado o contexto de superlotação

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 491*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2012].

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 173.668/SP*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 1º set. 2011.

³⁷ GOMES, M. V. M. L.; MAIA, E. F. *Execução penal e criminologia*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 54. *E-book*.

³⁸ *Ibidem*, p. 56.

³⁹ BRITO, A. C. *Execução penal*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 141. *E-book*.

dos regimes penitenciários⁴⁰, parece conformar-se com o modelo progressivo a situação em que, se o apenado do regime fechado postula a progressão de regime, e essa tramita em graus recursais variados, surgindo um novo marco de cumprimento da pena, obtido o regime semiaberto por força de alguma decisão recursal, desde logo alcance o regime menos severo, porque não se tivesse alcançado o regime intermediário no momento adequado, tudo estaria em viabilizar essa nova progressão.

A existência de posicionamentos divergentes se explica pela presença de aparente contraposição de súmulas, nomeadamente a Súmula nº 491 do Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a progressão pela supressão de etapas, e a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, que determina que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, sob risco de violação aos princípios da individualização da pena e da legalidade⁴¹. Não se mostra razoável que o apenado venha a sofrer, em certa medida, uma espécie de punição por fatores externos ao seu comportamento, como é o caso da morosidade administrativa-judicial para a análise do pleito progressivo, se a progressão *per saltum* contrariar a disposição da Constituição Federal⁴² de que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal⁴³, e isso pela razão de que o abrandamento dos regimes penitenciários é uma etapa da reconquista da liberdade.

2 REQUISITOS LEGAIS

Destaca-se que os requisitos para a concessão da progressão de regime penitenciário são divididos entre aqueles de ordem objetiva, nomeadamente concernente ao tempo de cumprimento da sanção, e de ordem subjetiva,

⁴⁰ O Estado do Rio Grande do Sul registra 47 535 mil pessoas em cumprimento de penas privativas de liberdade, sendo 42,9% em regime fechado, 33,2% em regime semiaberto e 23,9% em regime aberto (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Estatística de execução penal*). Além disso, a unidade federativa conta com a disponibilidade de 111 estabelecimentos prisionais, dos quais 69,4% situam-se na situação de superlotação carcerária (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais*).

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 56*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2016].

⁴² BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*.

⁴³ Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

relativo ao mérito do apenado⁴⁴. O primeiro dos requisitos restringe-se sempre à presença do marcador temporal⁴⁵, já o segundo sofreu alterações legislativas e jurisprudenciais, visto que, antes, exigia-se expressamente a comprovação de mérito, sendo o exame criminológico obrigatório para a progressão do regime fechado ao semiaberto⁴⁶.

Foi a partir da Lei nº 10.792/2003⁴⁷ que se passou a definir diversamente os requisitos à progressão, de modo que se alterou a redação do art. 112⁴⁸ da Lei de Execução Penal, passando-se a dispor que para a progressão de regime exigir-se-ia bom comportamento carcerário, além do cumprimento de, ao menos, um sexto da pena no regime anterior para a maior parte das hipóteses de condenações⁴⁹. Consequentemente, o exame criminológico deixou de ser regra para se tornar exceção, tornando-se apenas admissível, segundo as singularidades do condenado, afigurando-se necessária, para a sua realização, decisão fundamentada do juiz⁵⁰.

Posteriormente, essas disposições foram uma vez mais alteradas pelo Pacote Anticrime⁵¹, apenas no que diz respeito ao critério objetivo, em muitos casos ampliado, mantendo-se o alvitre no tocante ao critério subjetivo, ou seja, à apresentação de boa conduta carcerária e à facultatividade do exame criminológico, o que se verifica a partir da leitura dos incisos e § 1º do novo art. 112 da LEP. Nesse sentido, os novos marcos temporais vieram assim dispostos:

I – 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

⁴⁴ MESQUITA JÚNIOR, S. R. *Op. cit.*, p. 394.

⁴⁵ *Idem.*

⁴⁶ MARCÃO, R. *Curso de execução penal*. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 73. *E-book*.

⁴⁷ BRASIL. *Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003*.

⁴⁸ Art. 112 da Lei nº 7.210/1984: “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

⁴⁹ SCAPINI, M. A. B. *Prática de execução das penas privativas de liberdade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 98.

⁵⁰ SILVA, A. R. I. *Op. cit.*, p. 420.

⁵¹ BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*.

II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do

estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

No geral, sustenta-se que o juiz da execução deverá averiguar o cumprimento dos requisitos distintamente previstos no texto legal, sendo-lhe vedadas interpretações para além da clareza do dispositivo normativo⁵²; não é à toa que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) se inclina no sentido de que para a progressão de regime basta o cumprimento do requisito objetivo e o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do estabelecimento penal⁵³.

Certo é que o requisito subjetivo prognostica a adaptação do preso ao regime menos rigoroso, pelo que seus aspectos se relacionam com as condições pessoais do condenado⁵⁴, a denotar uma estrutura meritocrática que determina critérios de verificação da conduta do preso medido pelos graus de adaptação às regras disciplinares dos estabelecimentos prisionais⁵⁵. Sendo assim, cumpre perceber que o requisito subjetivo é mais amplo, sendo necessário analisar se o apenado se encontra apto para o retorno ao convívio social, adstringindo-se ao processo de ressocialização.

Os elementos analisados dirão respeito à colaboração com a ordem, à obediência às determinações prisionais e ao desempenho do trabalho⁵⁶, e ao não cometimento de faltas disciplinares⁵⁷. É precisamente no contraponto desses elementos que se encontra a progressão de regime como recompensa pelo bom comportamento carcerário⁵⁸, tanto que esse corolário requer o não

⁵² OLIVEIRA, E. G. S. *O constrangimento ilegal em decisão que indefere progressão de regime com fundamentação inidônea pautada no elemento subjetivo*. 2021. 45 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2021. p. 12.

⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Agravo de Execução nº 51086837020228217000*. Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre, 18 jul. 2022.

⁵⁴ MESQUITA JÚNIOR, S. R. *Op. cit.*, p. 394.

⁵⁵ CARVALHO, S. *Pena e garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 189.

⁵⁶ Art. 44 da Lei nº 7.210/1984: “A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”.

⁵⁷ MESQUITA JÚNIOR, S. R. *Op. cit.*, p. 394.

⁵⁸ CARVALHO, S. *Op. cit.*, p. 190.

cometimento de indisciplinas nos doze meses anteriores⁵⁹, nos termos do § 7º do art. 112 da LEP⁶⁰.

A prova da boa conduta carcerária consiste na apresentação de atestado, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional em que o apenado se encontrar, que se presta na demonstração da existência ou não de mérito para a progressão de regime⁶¹.

Não obstante, essa análise denota um caráter “adestrador” do sistema prisional disciplinar, havendo quem aponte para efeitos degradantes na individualidade dos apenados, o que contrariaria a postulação de reeducação⁶². Esse postulado pedagógico dever-se-ia basear no estímulo ao autorrespeito, à espontaneidade e à individualidade dos apenados, voltando-se a pena, dessa forma, ao crescimento e à autorreflexão, sem maior reverência a um tipo de servilismo, risco maior do modelo meritocrático disciplinar⁶³.

Apenas quando apurado o critério objetivo do tempo no regime anterior e persistindo avaliação meritocrática da boa conduta carcerária, oportunamente comprovada, poderá o juiz da execução determinar a progressão de regime⁶⁴. Há casos, contudo, em que se verifica o preenchimento do critério subjetivo antes do objetivo; neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça tratou de definir que a data-base⁶⁵ para a concessão de progressão de regime será aquela em que, preenchido o último dos requisitos, seja ele objetivo ou subjetivo, visto

⁵⁹ GOMES, M. V. M. L.; MAIA, E. F. *Op. cit.*, p. 54.

⁶⁰ Art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal: “O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”.

⁶¹ MARCÃO, R. *Op. cit.*, p. 73.

⁶² CARVALHO, S. *Op. cit.*, p. 190.

⁶³ *Idem*.

⁶⁴ LIMA, R. G. *Teoria e prática da execução penal: doutrina, formulários, jurisprudência, legislação*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 163.

⁶⁵ Por data-base compreende a terminologia utilizada pelos operadores da execução penal tocante ao marco inicial para a contagem de tempo visando à postulação e deferimento de benefícios futuros (AVENA, N. *Execução penal*. 6. ed. São Paulo: Método, 2019. p. 311. *E-book*).

que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício⁶⁶.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado posicionamento na mesma linha da Corte Superior, porquanto indica que a decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, mas, sim, declaratória, de tal sorte que a data-base para o alcance de futura progressão carcerária deve ser aquela em que evidenciado o preenchimento do último dos requisitos legais, seja ele qual for, objetivo ou subjetivo⁶⁷.

Na prática, o requisito subjetivo é quase, se não sempre, o último requisito legal a ser adimplido, cuja elaboração depende de um bom funcionamento da estrutura estatal, o que habitualmente não se realiza, haja vista que o atestado de boa conduta carcerária somente fica pronto após dias, semanas ou meses do preenchimento do requisito objetivo⁶⁸. Para isso ilustrar, realizou-se consulta no portal de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assentada na técnica randomizada de amostragem de dados e feitas sempre pelo objeto da ementa⁶⁹, cuja Tabela 1 apresenta o resultado das diferenças temporais entre os requisitos objetivo e subjetivo.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg-HC 654.153/SP*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 11 maio 2021.

⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Agravo de Execução Penal nº 52154039520218217000*. Relator: Desembargador Alexandre Kreutz. Porto Alegre, 3 fev. 2022.

⁶⁸ RODRIGUES, G. B. M.; MARCOLINO, M. H. Progressão de regime e o argumento de princípio: considerações sobre a fixação da data-base. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, [S.l.], n. 9, p. 450-470, 2022, p. 464.

⁶⁹ A seleção das ementas se deu por meio da pesquisa de três grupos de palavras-chave: “agravo em execução”, “progressão de regime” e “data-base”. A partir disso, escolheram-se quarenta e sete acórdãos (o mais recente julgado em 11 de agosto de 2022 e o mais antigo julgado em 23 de março de 2022) que permitiram acesso à consulta pública no Sistema Eletrônico de Execução unificado (nome completo do encarcerado ou número do processo de execução penal), de modo que se extraiu as datas dos requisitos legais e quando foi concedida a progressão de regime para, posteriormente, passar à observação da diferença entre esses marcos temporais coletados. Este método aplica-se, também, às Tabelas 2 e 3.

Tabela 1 – Distribuição do número e da porcentagem do marco temporal segundo os requisitos da progressão de regime

Marco temporal	Número	%
Até três meses	19	40,42
Três meses até seis meses	6	12,76
Seis meses até nove meses	4	8,51
Nove meses até doze meses	4	8,51
Superior a doze meses	14	29,79
TOTAL	47	100,0

Fonte: RIO GRANDE DO SUL. Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

A análise pormenorizada desses dados retrata, justamente, o panorama de lentidão em que são feitos os atestados de bom comportamento carcerário. Isso porque apenas 40,42% dos casos examinados mostram a juntada do atestado em menos de três meses após atingido o primeiro requisito, ao passo que em 59,58% observa-se, para o efeito, um prazo superior a três meses.

Para esse diagnóstico, cumpre dizer que estivemos atentos somente ao exame de dados relativos à progressão do regime fechado ao semiaberto (intermediário), haja vista que este se volta à possibilidade de que o apenado desfrute, momentaneamente, de uma vida parcialmente livre, sem vigilância direta, gozando de certa liberdade para que participe de atividades externas, como o trabalho e as saídas temporárias, que, a rigor, devem colaborar com o seu retorno ao convívio social⁷⁰.

Em 29,79% dos casos analisados o último dos requisitos foi tido por cumprido em prazo superior a doze meses, isto é, somente cerca de um ano depois do atingimento do requisito objetivo é que se realizou a análise acerca do subjetivo. Esse excesso de tempo denota uma das incoerências presentes na execução da pena privativa de liberdade, atingindo diretamente o direito do indivíduo que se encontra segregado sob a custódia do Estado⁷¹.

⁷⁰ REALE JÚNIOR, M. *Op. cit.*, p. 344.

⁷¹ RODRIGUES, G. B. M.; MARCOLINO, M. H. *Op. cit.*, p. 464.

3 SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME

O principal objetivo do exame criminológico é a avaliação do encarcerado, sob a perspectiva de reunir condições para ser encaminhado para um regime de cumprimento de pena menos rigoroso. Como sabido, a análise de aspectos da personalidade, no âmbito criminal, é assunto controverso, inclusive no ensejo da fixação da pena, embora se cuide de vetor judicial expressamente previsto no art. 59 do Código Penal. Tanto na doutrina quanto em diversas decisões judiciais assenta-se que a personalidade seria insuscetível de avaliação, bem como que a vida pregressa do acusado não poderia render ensejo à análise de sua personalidade⁷².

Demarcada a controvérsia no concernente à fixação da pena, importa dizer que, no contexto da execução, o assunto igualmente não está pacificado. O exame criminológico e os procedimentos de avaliação psicológica são comumente realizados por profissionais que levam em consideração as escolhas e as condições de vida do condenado. A previsibilidade de uma análise no tocante à personalidade de pessoas encarceradas arrisca contrariar o sistema de garantias fundamentais, especificamente no que pode ensejar violação da proteção da intimidade, do respeito à vida privada e da liberdade de consciência e escolha⁷³. De outra parte, o mero ajuste às regras de cumprimento de pena não seria suficiente ao alargamento da compreensão sobre o modo de atuação do reeducando no convívio social, visto que podem se revelar diversos os padrões de conduta do indivíduo encarcerado ou em condição de liberdade.

Na atual disposição da Lei de Execução Penal, a pessoa condenada a cumprir pena privativa de liberdade em regime fechado deverá ser submetida a exame criminológico para, no momento da individualização administrativa da pena, ser possível coletar elementos necessários tão somente para uma adequada classificação⁷⁴. A inobservância desse dispositivo faz com que, por

⁷² RIOGRANDEDOSUL. Tribunal de Justiça. *Embargos Infringentes e de Nulidade* nº 50134871120208210027. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 5 ago. 2022.

⁷³ CARVALHO, S. *Op. cit.*, p. 184 *et seq.*

⁷⁴ Art. 8º da Lei nº 7.210/1984: “O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução”.

ocasião da progressão de regime, submeta-se o preso à avaliação criminológica para aferição do mérito subjetivo⁷⁵.

A inclusão do exame criminológico para a análise do mérito subjetivo, em certos casos, dificulta a obtenção da progressão de regime, inclusive pela demanda temporal muitas vezes requerida; assim, cumpre identificar as razões tendentes à elaboração de tais exames, uma vez que, considerada a relevante discussão doutrinária, e o evidente alongamento na tramitação dos requerimentos, a sua realização deve dar-se *cum grano salis*. Nesse sentido, foi realizado levantamento dos fundamentos encampados para os pedidos de submissão ao exame criminológico, tomando-se com base casos de insurgência por intermédio do recurso de agravo em execução, sendo observado que a gravidade abstrata do delito consiste nos casos de maior incidência (90%), seguida pelo saldo de pena a cumprir (73%) e, por último, pelo histórico carcerário (23%)⁷⁶.

A observância das particularidades concretas dos fatos, mormente se cometidos com violência, bem como as singularidades de cada qual dos postulantes à progressão de regime, mostrar-se-iam como argumentos mais consistentes para a determinação do exame criminológico, cuja realização, evidentemente, prolongará o tempo para a análise do benefício. Cabe evitar que a medida cause instabilidade no sistema progressivo e procrastine ainda mais os prazos para a obtenção de benefícios. Por essa razão, inclusive, nos casos em que o exame criminológico se afigurar imperativo, seria cogitável uma antecipação do início do procedimento relacionado com a análise da progressão de regime, em ordem a que, no ensejo do cumprimento do requisito subjetivo, dispusesse a autoridade judicial de todos os elementos necessários para a prolação de sua decisão.

⁷⁵ MESQUITA JÚNIOR, S. R. *Op. cit.*, p. 397-398.

⁷⁶ Também assentada na técnica randomizada de amostragem de dados e feita sempre pelo objeto da ementa, por meio da pesquisa de quatro grupos de palavras-chave: “agravo em execução”, “progressão de regime”, “requisito subjetivo” e “exame criminológico”. Após, selecionaram-se trinta acórdãos (o mais recente julgado em 31 de agosto de 2022 e o mais antigo julgado em 26 de junho de 2019) que continham insurgências relacionadas com a submissão ao exame. De observar-se que, como em muitos recursos são esgrimidos mais de um fundamento, o percentual de aparecimento de cada qual, na soma, ultrapassa o universo de cem por cento.

4 AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Prazo é o espaço de tempo durante o qual deve ser praticado um ato jurídico ou fato jurídico⁷⁷. Assim, o tempo é nosso instrumento para relacionar situações concernentes aos sucessos naturais, aos acontecimentos sociais e à vida individual; a periodização serve para fornecer ordem, sendo o homem tanto o seu criador quanto a sua vítima⁷⁸.

Essa análise do tempo é de extrema relevância para o Direito Penal, uma vez que, como já assinalado, a pena é tempo que se subtrai da vida de quem delinuiu. Foi a partir da permutação das penas corporais para as privativas de liberdade que surgiu um novo problema, qual seja, o da justiça na determinação do tempo como pena⁷⁹.

Desse modo, a privação da liberdade dos condenados em estabelecimentos prisionais não marca tão só a ruptura no espaço, senão também uma ruptura no tempo, apresentando o verdadeiro fundamento da pena privativa de liberdade⁸⁰. Em se tratando dessa modalidade de pena, utiliza-se o tempo de vida do condenado como forma de punição, pelo qual se torna preciso ter um cuidado maior no tocante à sua aplicação, pois o período em que o apenado estiver segregado não poderá ser recuperado, de modo que as suas expectativas e os seus projetos poderão ser frustrados se não puder voltar a gozar de sua liberdade⁸¹.

Portanto, não se pode admitir que sejam os condenados prejudicados em razão de haver o legislador permanecido silente, conquanto o direito ao prazo razoável pertença ao catálogo de garantias judiciais mínimas do Estado de Direito⁸².

⁷⁷ LIMA, R. G. *Op. cit.*, p. 199.

⁷⁸ PASTOR, D. R. *El plazo razonable en el proceso del Estado de derecho*. 1. ed. Buenos Aires: Ah-Hoc, 2009. p. 75 (nossa tradução).

⁷⁹ GRECO, R. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 79.

⁸⁰ LOPES JR., A. O tempo como pena processual: em busca do direito de ser julgado em um prazo razoável. In: SCHMIDT, A. Z. (org.). *Novos rumos do direito penal contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 197.

⁸¹ GRECO, R. *Op. cit.*, p. 80.

⁸² PASTOR, D. R. *Op. cit.*, p. 354.

Na Câmara dos Deputados instaurou-se Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, na qual foi formulado parecer que tinha por finalidade, entre outras coisas, instituir prazos para a tramitação dos procedimentos alusivos à progressão de regime⁸³, *in verbis*:

Em face disso, apresenta-se Projeto de Lei estabelecendo prazos para o julgamento de processos relacionados a benefícios de Execução Penal. Segundo esse projeto, o requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias (ainda que seja requerida a realização de audiência). [...].⁸⁴

Essa proposta, que acelera o prazo para que o juiz decida sobre a transferência do condenado de regime penal mais gravoso para outro menos gravoso, foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 18 de maio de 2016, e, em 6 de julho de 2018, a CCJ aprovou a proposição⁸⁵, resultando no Projeto de Lei nº 2.684/2015⁸⁶, o qual pretende acrescentar dispositivo tratando sobre o prazo para o julgamento de requerimento referente a benefícios da execução penal, nos seguintes termos: “Art. 196-A. O requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias”.

Desde então, o Projeto de Lei encontra-se pronto para pauta no Plenário, mas sem previsão de votação, de tal modo que ainda permanecem inalteradas as disposições da Lei de Execução Penal. Consequentemente, mantém-se a insegurança jurídica em virtude da ausência de definição de prazo para efetiva apreciação da progressão de regime.

⁸³ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIA. *CPI do Sistema Carcerário encerra trabalhos e aprova 20 novas propostas*.

⁸⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro*. Parecer do Relator Deputado Federal Sérgio Brito (PSD-BA). Brasília, 5 ago. 2015. 434 f. p. 348.

⁸⁵ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIA. *CCJ aprova prazo para pedido de progressão de regime do preso*.

⁸⁶ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.684, de 2015*.

Não há como precisar a efetividade prática desse prazo, uma vez que o Estado do Rio Grande do Sul dispõe, em um modelo regionalizado, de doze Varas de Execução Criminal⁸⁷, cujo cumprimento do prazo de 15 dias para a análise dos pleitos progressivos pode apresentar desafios, dependendo de diversos fatores, como a carga de trabalho, a disponibilidade de recursos humanos e a infraestrutura existente.

Não obstante, a ausência de previsão legal quanto ao prazo de julgamento dos pedidos de progressão de regime contribui para a disparidade entre unidades judiciais e para a morosidade do procedimento. Na Tabela 2 são expostas as diferenças do número e da porcentagem entre a data do último requisito preenchido e a data da decisão que deferiu o pedido de progressão de regime.

Tabela 2 – Distribuição do número e da porcentagem do marco temporal segundo o último requisito adimplido e a decisão de deferimento da progressão

Marco temporal	Número	%
Até quinze dias	12	25,53
Quinze dias até um mês	10	21,28
Um mês até dois meses	15	31,91
Dois meses até três meses	2	4,25
Superior a três meses	8	17,03
TOTAL	47	100

Fonte: RIO GRANDE DO SUL. Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

Percebe-se que se mostra necessária a fixação de um prazo, nomeadamente o de quinze dias, como tal estabelecido no Projeto de Lei, visto que apenas 25,53% das decisões analisadas apreciaram o pedido dentro desse tempo. A Tabela 3 assinala que esse número é ainda mais discrepante quando explorada a distribuição do número e da porcentagem do marco temporal de acordo com o primeiro requisito adimplido e a decisão que deferiu o benefício da progressão.

⁸⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Lista de juízes de direito*.

Tabela 3 – Distribuição do número e da porcentagem do marco temporal segundo o primeiro requisito adimplido e a decisão de deferimento da progressão

Marco temporal	Número	%
Até um mês	2	4,25
Um mês até dois meses	6	12,77
Dois meses até três meses	8	17,02
Superior a três meses	31	65,96
TOTAL	47	100

Fonte: RIO GRANDE DO SUL. Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

Mostra-se vital à execução da pena privativa de liberdade reduzir o tempo de análise da progressão de regime, de modo a proporcionar aos apenados maior celeridade na obtenção do benefício, quando os seus requisitos estiverem preenchidos. Ao agilizar o trâmite dos casos e permitir uma análise mais rápida dos pedidos, haveria uma resposta mais eficiente às necessidades dos presos, o que resultaria em menor sobrecarga do sistema judiciário, pois, em se tratando de dilatação temporal demasiada para o exame do pleito progressivo, resta evidenciado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo da prestação jurisdicional, o que viabiliza a impetração de *habeas corpus*⁸⁸.

Veja-se que a própria Corte Estadual de Justiça entendeu pelo conhecimento dessa medida para verificar eventual ameaça ou coação ilegal ao direito à liberdade de ir e vir, sob arguição de excesso de prazo no exame do pedido de progressão de regime. Eis trecho de relevante decisão:

Conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para determinar a remoção do paciente para casa prisional compatível com o regime semiaberto, em 48h, e, em não sendo possível, ordenar ao juízo de origem deliberar e implementar alguma das medidas da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, devendo ele ser mantido na condição que for efetivada, salvo fato superveniente, em caráter

⁸⁸ LIMA, R. G. *Op. cit.*, p. 200.

precário, se por outro motivo não tiver de permanecer recolhido no regime fechado e até decisão meritória sobre o seu pedido de progressão de regime.⁸⁹

Com isso, percebe-se que os apenados não podem suportar manifesto constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na análise do pleito para a progressão de regime que, como corolário, exige-se que o requerimento seja analisado da forma mais célere possível⁹⁰.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar o sistema progressivo da pena como relevante para a ressocialização do preso, examinando os requisitos exigidos à sua concessão, de modo a apontar que a dilação temporal e a ausência de fixação de prazos para o exame dos requerimentos afastam-se dos escopos buscados na execução da pena.

A progressão de regime representa uma melhoria das condições do apenado e, assim, fomenta no sujeito preso algum tipo de esforço em benefício de sua reintegração social. Por isso, deve-se evitar, tanto quanto seja possível, que, entre o preenchimento dos requisitos legais e a apreciação dos requerimentos, tenha transcorrido lapso de tempo excessivo. Nem se excluiria, nesse sentido, que, enquanto não regulado o tema, fossem iniciados os procedimentos e as avaliações tendentes à progressão de regime antes mesmo do advento cabal do requisito objetivo, a fim de que, tão logo este se apresente, os demais elementos já estivessem disponibilizados para a formação da convicção do juiz.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIA. *CCJ aprova prazo para pedido de progressão de regime do preso*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/541719-ccj-aprova-prazo-para-pedido-de-progressao-de-regime-do-preso/>. Acesso em: 10 set. 2022.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIA. *Comissão aprova prazo para juiz decidir sobre progressão de condenado*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/488699-comissao->

⁸⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal nº 70085461226*. Relator: Desembargador João Batista Marques Tovo. Porto Alegre, 24 fev. 2022.

⁹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal nº 70085475226*. Relator: José Antônio Cidade Pitrez. Porto Alegre, 7 fev. 2022.

aprova-prazo-para-juiz-decidir-sobre-progressao-de-condenado/. Acesso em: 10 set. 2022.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIA. *CPI do Sistema Carcerário encerra trabalhos e aprova 20 novas propostas*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/466216-cpi-do-sistema-carcerario-encerra-trabalhos-e-aprova-20-novas-propostas/>. Acesso em: 10 set. 2022.

AVENA, N. *Execução penal*. 6. ed. São Paulo: Método, 2019. E-book.

BOSCHI, J. A. P. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro*. Parecer do Relator Deputado Federal Sérgio Brito (PSD-BA). Brasília, 5 ago. 2015. 434 f. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366810&filename=REL+2/2015+CPI CARCE+%253D%253E+RCP+6/2015. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6416-24-maio-1977-366407-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm. Acesso em: 6 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 6 set. 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.684, de 2015*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672153>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg-HC 654.153/SP*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 11 maio 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100857550&dt_publicacao=25/05/2021. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 173.668/SP*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 1º set. 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000931682&dt_publicacao=14/09/2011. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 491*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2012]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2017_43_capSumulas491-495.pdf. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 56*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2016]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRITO, A. C. *Execução penal*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

CARVALHO, S. *Pena e garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Estatística de execução penal*. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 29 janeiro 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais*. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel>. Acesso em: 29 janeiro 2024.

GOMES, M. V. M. L.; MAIA, E. F. *Execução penal e criminologia*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

GRAZIANO SOBRINHO, S. F. C. *A progressão de regime no sistema prisional do Brasil: a interpretação restritiva e a vedação legal nos crimes hediondos como elementos de estigmatização do condenado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GRECO, R. *Curso de direito penal: parte geral: artigos 1º a 120 do Código Penal*. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*.

GRECO, R. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ISHIDA, V. K. *Prática jurídica de execução penal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

LIMA, R. G. *Teoria e prática da execução penal: doutrina, formulários, jurisprudência, legislação*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LOPES JR., A. O tempo como pena processual: em busca do direito de ser julgado em um prazo razoável. In: SCHMIDT, A. Z. (org.). *Novos rumos do direito penal contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OLIVEIRA, E. G. S. *O constrangimento ilegal em decisão que indefere progressão de regime com fundamentação inidônea pautada no elemento subjetivo*. 2021. 45 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2021.

PASTOR, D. R. *El plazo razonable en el proceso del Estado de derecho*. 1. ed. Buenos Aires: Ah-Hoc, 2009.

MARCÃO, R. *Curso de execução penal*. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

MESQUITA JÚNIOR, S. R. *Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIOTTO, A. B. *Temas penitenciários*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

REALE JÚNIOR, M. *Instituições de direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIOGRANDE DOSUL. Tribunal de Justiça. *Agravo em Execução nº 50031511020228217000*. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 23 mar. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 25 maio 2023.

RIOGRANDE DOSUL. Tribunal de Justiça. *Agravo em Execução nº 50350283120238217000*. Relator: Desembargador Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 17 mar. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 25 maio 2023.

RIOGRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Agravo de Execução nº 51086837020228217000*. Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre, 18 jul. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 6 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Agravo de Execução Penal nº 52154039520218217000*. Relator: Desembargador Alexandre Kreutz. Porto Alegre, 3 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 8 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Embargos Infringentes e de Nulidade nº 50134871120208210027*. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto. Porto

Alegre, 5 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 8 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal nº 70085461226*. Relator: Desembargador João Batista Marques Tovo. Porto Alegre, 24 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 24 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal nº 70085475226*. Relator: José Antônio Cidade Pitrez. Porto Alegre, 7 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 24 ago. 2022.

RODRIGUES, G. B. M.; MARCOLINO, M. H. Progressão de regime e o argumento de princípio: considerações sobre a fixação da data-base. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, [S.l.], n. 9, p. 450-470, 2022.

SCAPINI, M. A. B. *Prática de execução das penas privativas de liberdade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, A. R. I. *Curso de direito penal: parte geral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Lista de juízes de direito*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/1o-grau/juizes/>. Acesso em: 26 maio 2023.

Submissão em: 06.02.2023

Avaliado em: 02.04.2023 (Avaliador A)

Avaliado em: 08.05.2023 (Avaliador B)

Avaliado em: 18.05.2023 (Avaliador C)

Aceito em: 16.06.2023